

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
CURSO DE DIREITO**

DANIELA FERREIRA DE QUEIROZ SEREJO

**O TERRORISMO SOB A ÓTICA DA TEORIA PLURIVERSALISTA DO DIREITO
INTERNACIONAL: UMA CRÍTICA AO ENFOQUE OCIDENTAL**

NATAL – RN

2017

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNI-RN
CURSO DE DIREITO**

DANIELA FERREIRA DE QUEIROZ SEREJO

**O TERRORISMO SOB A ÓTICA DA TEORIA PLURIVERSALISTA DO DIREITO
INTERNACIONAL: UMA CRÍTICA AO ENFOQUE OCIDENTAL**

NATAL – RN

2017

DANIELA FERREIRA DE QUEIROZ SEREJO

**O TERRORISMO SOB A ÓTICA DA TEORIA PLURIVERSALISTA DO DIREITO
INTERNACIONAL: UMA CRÍTICA AO ENFOQUE OCIDENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Direito** do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Orientador: Prof. Marcelo Maurício da Silva.

NATAL – RN

2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Serejo, Daniela Ferreira de Queiroz.

O terrorismo sob a ótica da teoria pluriversalista do direito internacional:
uma crítica ao enfoque ocidental / Daniela Ferreira de Queiroz Serejo. –
Natal, 2017.

51 f.

Orientador: Prof. Marcelo Maurício da Silva.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário do Rio Grande
do Norte.

1. Direito Internacional – Monografia. 2. Pluriversalismo – Monografia. 3.
Terrorismo – Monografia. 4. Hegemonia – Monografia. I. Silva, Marcelo
Maurício da. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 34

DANIELA FERREIRA DE QUEIROZ SEREJO

**O TERRORISMO SOB A ÓTICA DA TEORIA PLURIVERSALISTA DO DIREITO
INTERNACIONAL: UMA CRÍTICA AO ENFOQUE OCIDENTAL**

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de
Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Monografia aprovada em ____ / ____ / ____

Daniela Ferreira de Queiroz Serejo

Prof. Marcelo Maurício da Silva
Orientador

Prof. Inserir o nome
Examinador (a) Titular

Prof. Inserir o nome
Examinador (a) Titular

Prof. Inserir o nome
Examinador (a) Suplente

Aos meus pais e ao meu irmão por serem fonte inesgotável de motivação e por vibrarem as minhas conquistas como se deles fossem. Aos meus avós, por todo o apoio e incentivo.

AGRADECIMENTOS

Após cinco anos de muita dedicação e esforço, eis que chega o tão sonhado momento de concluir o Curso de Direito. Ao longo dessa jornada, pessoas foram essenciais para o meu crescimento pessoal e profissional, não sendo suficiente os meus mais sinceros agradecimentos.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por ter me dado saúde e força para superar todas as dificuldades que surgiram no caminho com sabedoria, nunca me deixando fraquejar nos momentos de extrema correria, estresse e cansaço.

Aos meus pais e ao meu irmão, agradeço imensamente todo o amor, incentivo, compreensão e apoio incondicional nessa caminhada. Sem eles a realização desse sonho não seria possível.

Agradeço ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, casa acolhedora, que me proporcionou momentos de aprendizado e me presenteou com amigos que levarei para toda a vida. Estendo o agradecimento a todos que da instituição fazem parte.

A minha gratidão aos docentes que passaram pela minha trajetória, contribuindo positivamente e deixando suas marcas no conhecimento que hoje possuo. É certo que a instituição possui professores de excelência e sou muito feliz por poder ter tido a oportunidade de conviver e aprender com tantos mestres.

Um agradecimento especial ao meu professor e orientador, Marcelo Maurício, por ter mergulhado de cabeça comigo no desenvolvimento do presente trabalho, sempre atencioso, prestativo, disponível e paciente. Sua ajuda foi fundamental para a concretização de todas as ideias que aqui se materializam.

Por fim, aos colegas de classe e amigos que comigo dividiram tantos momentos de alegria no decorrer desses cinco anos, transformando cansaço em risadas e dando leveza ao dia a dia.

A lei de ouro do comportamento é a tolerância mútua, já que nunca pensaremos todos da mesma forma, já que nunca veremos senão uma parte da verdade e sob ângulos diversos.

Mahatma Gandhi

RESUMO

É notório, diante das atrocidades que o mundo têm presenciado, que o terrorismo é uma mazela social atual que vem constantemente violando os direitos fundamentais e causando temor aos grupos humanos, devendo ser examinado com cautela devido a sua complexidade. O presente trabalho busca analisar o conceito de terrorismo, fazendo uma crítica à visão universal hegemônica do termo através da aplicação da teoria pluriversal do direito internacional. Estudou-se as diversas definições de terrorismo e a relatividade de sua interpretação em diferentes lugares do globo, bem como foram examinadas as teorias universalista e pluriversalista do direito internacional – incluindo a teoria dos espaços regionais –, sendo esta análise o ponto chave da crítica feita. Para atingir esse objetivo, fez-se uso do método dedutivo de modo que parte-se do conceito geral de terrorismo para chegar a resultados específicos, além do estudo de normas internacionais, artigos científicos e revisão bibliográfica. Assim, conclui-se que a compreensão mundial de terrorismo é uma visão absolutamente hegemônica e, portanto, ocidental, ensejada pela teoria universalista, uma vez que esta estabelece uma padronização de valores, ocasionando certo pré-conceito contra os povos orientais e fazendo surgir o que se chama de “islamofobia”. Por fim, propõe-se que o direito internacional também seja enxergado através da perspectiva pluriversal contra-hegemônica, afirmando a existência de um multiculturalismo e a necessidade de respeitar as numerosas civilizações e seus pensamentos divergentes, sendo o diálogo entre estas o principal ponto para a prevenção de novos conflitos internacionais e, conseqüentemente, a manutenção da paz mundial.

Palavras-chave: Direito Internacional. Pluriversalismo. Terrorismo. Hegemonia.

ABSTRACT

TERRORISM UNDER THE VIEW OF THE PLURIVERSALIST THEORY OF INTERNATIONAL LAW: A CRITICISM TO THE WESTERN APPROACH

It is notorious that, in the face of the atrocities the world has witnessed, terrorism is a current social illness malady that has been constantly violating fundamental rights and causing fear to human groups and it should be examined with caution due to its complexity. This paper seeks to analyze the concept of terrorism, criticizing the hegemonic universal vision of the term through the application of the pluriversal theory of international law. The various definitions of terrorism and the relativity of its interpretation in different parts of the globe were studied, as well as the universalist and pluriversalist theories of international law - including the theory of regional spaces - were examined, being this analysis the key point of the criticism made. To achieve this goal, the deductive method was used to start from the general concept of terrorism to get specific results, in addition to the study of international standards, scientific articles and bibliographic review. Thus, it is concluded that the world-wide understanding of terrorism is an absolutely hegemonic and therefore, Western vision, occasioned by the universalist theory, since it establishes a standardization of values, causing certain preconceived notion against the Eastern people and bringing about what is called "Islamophobia". Finally, it is proposed that the international law is also seen through the pluriversal counter-hegemonic perspective, affirming the existence of a multiculturalism and the need to respect the many civilizations and their divergent thoughts, being the dialogue between them, the main point for the prevention of new international conflicts and, consequently, the maintenance of world peace.

Keywords: International Law. Pluriversalism. Terrorism. Hegemony.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACLU	American Civil Liberties Union
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
CIA	Central Intelligence Agency
EUA	Estados Unidos da América
FARC	Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
FBI	Federal Bureau of Investigation
IRA	Irish Republican Army
OEA	Organização dos Estados Americanos
OLP	Organização pela Libertação da Palestina
ONU	Organização das Nações Unidas
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte
SBMRJ	Sociedade Beneficente Muçulmana do Rio de Janeiro
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A SOCIEDADE INTERNACIONAL E A VISÃO SOCIOLÓGICA OCIDENTAL DE TERRORISMO.....	12
3 O TERRORISMO E A SUA (IN)DEFINIÇÃO.....	18
3.1 O RELATIVISMO DA APLICABILIDADE DO TERMO: TERRORISMO VS. RESISTÊNCIA.....	24
4 TEORIA UNIVERSAL X TEORIA PLURIVERSAL DO DIREITO INTERNACIONAL.....	34
4.1 UMA CRÍTICA AO UNIVERSALISMO HEGEMÔNICO SOB A PERSPECTIVA CULTURALISTA DOS DIREITOS HUMANOS.....	37
5 CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Diante dos inúmeros acontecimentos violentos que perpassam os olhos da humanidade no século XXI, é notório que o terrorismo constitui uma mazela social que deve ser amplamente combatida pela Comunidade Internacional em prol do reestabelecimento da paz mundial. Em vista disso, para que seja possível combatê-lo, faz-se necessário estudar esse fenômeno com profundidade e entender um pouco mais sobre seus conceitos e interpretações no mundo.

Desse modo, entendeu-se ser de suma importância e extremamente relevante, pessoal e juridicamente falando, um estudo detalhado sobre o instituto do terrorismo. O objetivo geral do presente trabalho é analisar de forma crítica o conceito de terrorismo e a sua atual interpretação internacional, tendo como problemática o questionamento de se a conceituação do instituto é algo imparcial e aplicável em todo o mundo ou se possui quaisquer influências do lado ocidental do globo e por quais razões, em caso de concluir-se pela última tese apontada.

A problemática supracitada foi investigada com base nos estudos a respeito da atual visão da sociedade ocidental sobre o terrorismo, nos diversos conceitos e interpretações do instituto nos diferentes Estados e para os diferentes órgãos internacionais, bem como foi realizada uma análise das teorias universal e pluriversal e suas consequências, trazendo uma crítica ao universalismo. Assim, a pesquisa abrange as áreas de conhecimento relativas ao direito internacional e aos direitos humanos.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa e, para concretização dos objetivos propostos, será utilizado como ferramenta o método de abordagem dedutivo, de modo que parte-se do conceito geral de terrorismo para chegar a conclusões específicas, saindo de uma visão macro para uma visão micro, desconstruindo conceitualmente o instituto.

Quanto aos métodos de procedimento, serão utilizados o método explicativo, pois será levada a exaustão os diferentes conceitos do instituto; o método histórico, tendo em vista ser necessária uma abordagem histórica, ainda que em breve síntese, a respeito dos temas de direitos humanos, das teorias do direito internacional e do próprio terrorismo; o método comparativo, uma vez que o estudo envolve a comparação entre os diversos conceitos de terrorismo abordados e,

consequentemente, os diferentes pontos de vista de Estados e órgãos internacionais, bem como entre as duas teorias do direito internacional já citadas; e, ainda, o método tipológico, ao comparar fenômenos sociais complexos, criando tipos ou modelos ideais, construídos a partir da análise de aspectos essenciais do fenômeno. No tocante as técnicas de pesquisa aplicadas, tem-se a pesquisa em *sites*, em documentos, como normas internacionais, e na literatura especializada, com ênfase em artigos científicos.

Inicialmente, será feita uma contextualização a respeito dos diversos acontecimentos históricos tidos como terroristas após o evento do 11 de setembro nos Estados Unidos. Ato contínuo, será abordada a visão sociológica ocidental a respeito do terrorismo, como os estereótipos criados em torno de quem são considerados terroristas e quais ações são consideradas dessa natureza, assim como a maneira com que a sociedade internacional vem lidando com o tema, descrevendo as medidas que vêm sendo tomadas pelos Estados para combater/prevenir novos acontecimentos violentos.

Em seguida, será demonstrado exaustivamente como determinados Estados e órgãos internacionais conceituam o terrorismo, tanto do lado ocidental como oriental, discutindo-se a aplicabilidade e interpretação desses conceitos nas diversas regiões do mundo, mostrando a existência de um relativismo conceitual.

Superadas essas questões e acreditando estar o leitor encaminhado à linha de raciocínio pretendida, realizou-se um estudo sobre as teorias universal e pluriversal do direito internacional – incluindo a teoria dos espaços regionais – e, logo após, adentrou-se a uma profunda crítica à teoria universalista devido as consequências trazidas por ela ao Direito Internacional, como a imposição de pensamentos, ideologias e cultura pelos países considerados hegemônicos às outras diversas culturas existentes no globo, correlacionando tais consequências com a visão global que se tem hoje sobre o terrorismo.

2 A SOCIEDADE INTERNACIONAL E A VISÃO SOCIOLÓGICA OCIDENTAL DE TERRORISMO

No decorrer da evolução da humanidade, atos cruéis e desumanos sempre se fizeram presentes no mundo. A razão para tal vinha, geralmente, de contraposição de interesses, em sua maioria políticos, religiosos, ideológicos e econômicos, de cidadãos insatisfeitos com a realidade em que viviam, sendo possível citar as duas Grandes Guerras, as ditaduras militares em diversos países, dentre tantos outros exemplos de momentos difíceis pelos quais o globo passou.

As primeiras utilizações do termo “terrorismo” ocorreram no século XVIII em meio a Revolução Francesa, momento em que os jacobinos, ao assumirem o poder, se intitularam terroristas por causa de suas condutas, como o uso da guilhotina¹. Tempos depois, a expressão passou a ser utilizada outras vezes em situações diversas, tendo seu conceito se modificado constantemente de acordo com as diferenças históricas, geográficas e culturais de cada local.

Na modernidade, um dos atos mais marcantes e cruéis de terrorismo para a sociedade foi o atentado ao *World Trade Center* nos Estados Unidos da América em 11 de setembro de 2001. A partir de então, vários ataques terroristas começaram a surgir e, com isso, a palavra terrorismo ganhou força mundialmente e passou a ser utilizada em larga escala tanto pela Comunidade Internacional como pelos nacionais.

No século XXI, inúmeros acontecimentos foram denominados como ataques terroristas, tendo como alvos principais os Estados Unidos e os países da Europa, enquanto a autoria é reivindicada principalmente por grupos da Al-Qaeda e pelo Estado Islâmico. Faz-se premente citar aqueles que tiveram maiores repercussões, como o atentado de 11 de março de 2004 em Madri, denominado de “11-M”, deixando 191 mortos e quase dois mil feridos; o atentado de 7 de julho de 2005 no Reino Unido, ocasionando 56 mortes e 700 feridos²; o atentado de 15 de abril de 2013 nos EUA, conhecido como “o atentado da maratona de Boston”, momento em

¹ ALMEIDA, D. et al. **Terrorismo**. Salvador, Bahia: Editora JusPODIVM, 2017, p. 19-20.

² JORNAL DE NOTÍCIAS. **Os atentados na Europa desde 2004**. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/interior/cronologia-atentados-na-europa-atribuidos-aos-movimentos-islamitas-5089588.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

que 3 pessoas tiveram suas vidas ceifadas e 260 pessoas foram feridas³; o atentado de 7 de janeiro de 2015 na França, denominado “o atentado de Charlie Hebdo”, ocorrendo a morte de 12 pessoas e deixando 11 feridas⁴; o atentado de 13 de novembro de 2015, em vários bares e restaurantes da França, causando a morte de 130 pessoas e mais de 350 feridos⁵; e, por fim, o atentado de 22 de maio de 2017 na Inglaterra, durante um show da cantora americana Ariana Grande, onde deixou 22 pessoas mortas e 59 feridas⁶. É necessário esclarecer que essa lista de acontecimentos é meramente exemplificativa, sendo possível e provável que outros eventos dessa natureza venham a ocorrer após o fechamento da pesquisa⁷.

Dessa forma, com as inúmeras atrocidades que a humanidade tem presenciado, o medo se instala e cria-se, por parte da sociedade, um estereótipo de que ações poderiam ser consideradas terrorismo e quem seriam os terroristas. Atualmente, o que se vê nos veículos de comunicação em massa é o terrorismo como atentados suicidas – os homens-bomba –, sequestros de avião, atropelo de pedestres com veículos de grande porte e o uso de violência, tais como armas de fogo ou bombas, com o intuito de atingir o maior número de pessoas possível e, assim, chamar a atenção do mundo para as suas “causas”.

O fato da maioria dos atentados supracitados, além de outros de menores proporções, terem sua autoria reivindicada por grupos oriundos da esfera Oriental, ocasiona medo, receio e preconceitos contra esse povo por parte do Ocidente. Com isso, os indivíduos do Oriente Médio, com sua aparência física e trajes peculiares próprios de suas culturas, como os muçulmanos, são sempre vistos e taxados como terroristas, pois o fato de cometerem ataques terroristas faz com que todo o povo acabe arcando com as consequências da autoria dessas ações, havendo uma

³ G1. **Policial morto após atentado na maratona de Boston é homenageado**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/policial-morto-apos-atentado-maratona-de-boston-e-homenageado.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴ BRITISH BROADCASTING CORPORATION. **Ataque a Charlie Hebdo: Quem são as vítimas?**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150108_vitimas_charlie_hebdo_lgb>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁵ JORNAL DE NOTÍCIAS. **Os atentados na Europa desde 2004**. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/interior/cronologia-atentados-na-europa-atribuidos-aos-movimentos-islamitas-5089588.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁶ EL PAÍS. **Atentado suicida em show de Ariana Grande deixa 22 mortos e mais de 50 feridos em Manchester**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/23/internacional/1495490731_587061.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁷ Lista de acontecimentos atualizada até novembro de 2017.

generalização errônea de que quase todos os povos do Oriente Médio são terroristas.

A partir disso, criou-se um certo pré-conceito contra os povos oriundos de diversas regiões do Oriente, trazendo como resultado a dificuldade dos mesmos em adentrar determinados países, como os Estados Unidos e a França, bem como a violência verbal, o menosprezo e a antipatia a estes indivíduos, principalmente àqueles que residem em países Ocidentais. Um exemplo claro disso foi a elaboração na França, em 2010, da Lei de dissimulação do rosto no espaço público, popularmente conhecida como Lei da burca, que proíbe, em seu artigo 1º, o porte de vestimenta “destinada a ocultar o próprio rosto em espaço público”⁸, atingindo diretamente a cultura de inúmeras mulheres muçulmanas e impondo que as mesmas deixassem de exercer seu direito fundamental à liberdade religiosa em via pública, uma vez que a norma restringia o uso do véu integral islâmico (burca e *niqab*) apenas aos locais de culto e suas residências.

Ainda que, teoricamente, a lei trate de uma ocultação do rosto de forma geral, sem tratar especificamente sobre a burca, entende-se que a razão de ser dessa legislação é atingir exclusivamente o véu integral islâmico, devido à época e o contexto em que a lei foi promulgada:

Após a publicação do relatório, o Primeiro-Ministro francês solicitou ao Conselho de Estado um estudo para possíveis soluções jurídicas a respeito da proibição do véu. As ponderações deste foram apresentadas em março de 2010, e foi relatado que não havia nenhum precedente para uma proibição geral, chegando à conclusão que essa medida iria apresentar incertezas jurídicas. Por conseguinte, seria alvo de inúmeras críticas, tornando a medida não recomendada. Nesse sentido, o Conselho sugeriu uma proibição em determinados locais públicos com base nas necessidades de segurança. Entretanto, essa posição do Conselho não impediu o Governo de apresentar o projeto de lei prevendo a proibição da ocultação da face em espaços públicos de uma forma geral. Tal projeto foi apresentado pela Ministra da Justiça Michèle Alliot-Marie em maio de 2010, em nome do Primeiro-Ministro François Fillon, que considerou qualquer proibição parcial “insuficiente e indiretamente não abordaria o verdadeiro problema”. Além disso, durante a reunião em que o projeto foi apresentado, o presidente ressaltou que “o véu integral que esconde totalmente o rosto atenta contra os valores fundamentais, essenciais no contrato republicano” e, quando

⁸ JOURNAL OFFICIEL DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public**. Disponível em: <<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022911670&categorieLien=id>>. Acesso em: 22 set. 2017.

surgiram dúvidas quanto ao projeto de lei por parte do Conselho de Estado e pela oposição, o presidente mencionou que “não pode haver outra solução que a proibição da burca no espaço público”⁹.

Desse modo, torna-se cristalino que a lei supracitada é proveniente desse pré-conceito e da imagem que se tem dos muçulmanos, qual seja, uma afronta a segurança nacional dos países, sendo a norma uma medida radical, específica e desproporcional, fomentando o que se chama de “islamofobia”. Tanto é que, após o surgimento dessa lei, os insultos e agressões físicas às mulheres muçulmanas que descumpriam a norma e continuavam a sair em via pública fazendo uso do véu integral por acharem que estavam no seu direito de manifestar sua religião aumentaram no país. Essa atitude de não subordinação ao que estabelecia a regra jurídica fez com que as mesmas fossem excluídas socialmente. Como exemplo, pode-se citar o caso da francesa Hind Ahmas, agredida na frente de sua filha menor e chamada de prostituta apenas por fazer uso do *niqab* em espaço público comum da cidade. Hind Ahmas relata que:

Minha vida piorou muito desde a proibição. Preciso me preparar para uma guerra quando ponho os pés para fora de casa (...). Os políticos dizem que nos libertam, mas estão nos excluindo da esfera social. Antes da lei, nunca havia perguntado a mim mesmo se eu poderia ir a um café ou obter um documento na prefeitura.¹⁰

Nos Estados Unidos da América, o atual presidente Donald Trump tentou proibir a entrada de muçulmanos no país. Por meio de Decreto, no início do ano de 2017, Trump suspendeu a entrada de refugiados muçulmanos no país durante 120 dias, bem como a entrada de cidadãos do Irã, Iraque, Líbia, Somália, Sudão, Síria e Iêmen por 90 dias. Segundo informação dada por Rudy Giuliani, conselheiro do presidente, estes países foram escolhidos porque são as regiões do mundo que causam perigo aos Estados Unidos¹¹. Entretanto, o documento foi barrado pela

⁹ SEREJO, Daniela; SALDANHA, Eduarda. O Banimento do véu integral islâmico: uma análise do julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos acerca do Caso S.A.S x França. **In Verbis**, Natal, v. 39, p. 145-146, 2016.

¹⁰ GUÉRIOS, Vivian Mendes; KAMEL, Antoine Youssef. A proibição do véu islâmico na França sob o viés da proteção aos direitos individuais. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 8, n. 5, p.79, 2014.

¹¹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Trump queria Decreto para proibir entrada de muçulmanos nos EUA**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/01/1854002-trump-queria-decreto-para-proibir-entrada-de-muculmanos-no-eua.shtml>>. Acesso em: 22 set. 2017.

Justiça Federal a pedido da *American Civil Liberties Union* (ACLU - União Americana pelas Liberdades Cívicas, tradução livre).

Trazendo a problemática para o âmbito do Brasil, casos de preconceito e intolerância ocorrem diariamente contra muçulmanos. É de suma importância citar alguns deles para que se perceba que a realidade da islamofobia se faz bastante presente no país. Em reportagem, a aeromoça muçulmana Ana Cláudia Mascarenhas declarou que um homem desferiu um soco contra a mesma, chamando-a de terrorista, no centro da cidade do Rio de Janeiro, somente pelo fato de que a mesma fazia uso da burca. Mascarenhas relatou que:

Fui fazer exame médico e notei que uma pessoa me seguia. Ele parou atrás de mim, começou a me xingar e a dizer que odiava terroristas. Fiquei quieta, pois não sou terrorista. Quando o sinal abriu, ele me puxou pelo braço, repetiu que odiava terrorista e me deu um soco no rosto. Saí correndo como louca, sem olhar para trás. Se às 7h, com toda aquela gente na rua, ele fez isso, não gosto de imaginar o que faria se eu reagisse ou respondesse.¹²

Além dessa situação, o assessor de comunicação da Sociedade Beneficente Muçulmana do Rio de Janeiro (SBMRJ) à época, Fernando Celino, cita inúmeras outras ocorrências, como o fato de um motorista de ônibus ter expulsado uma passageira muçulmana, informando-a que não transportaria uma mulher-bomba; o caso de uma professora de inglês que quase foi demitida por pedido de pais de alunos ao dono do curso, alegando que não gostariam que uma “mulher de Bin Laden” lecionasse para os seus filhos; e o acontecimento de que moradores pediram a saída de uma mulher muçulmana e sua família de determinado prédio por medo que escondessem bombas no apartamento¹³. Cenários de violência física, como de apedrejamento, também vem ocorrendo.

Com tantos casos de intolerância surgindo contra o povo muçulmano que reside no Brasil, tendo inclusive um alarmante número de denúncias no ano de 2015, a SBMRJ elaborou um Dossiê sobre os casos de islamofobia ocorridos pela

¹² EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Muçulmanos estão entre as principais vítimas de intolerância religiosa no Rio.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/mulcumanos-estao-entre-principais-vitimas-de-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 22 set. 2017.

¹³ EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Muçulmanos estão entre as principais vítimas de intolerância religiosa no Rio.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/mulcumanos-estao-entre-principais-vitimas-de-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 22 set. 2017.

internet, de modo específico, e encaminhou ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público Federal, a Polícia Civil, a Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados e a Delegacia de Crimes de Internet para que as devidas providências fossem tomadas. Consta no Dossiê que a maioria das páginas na internet classificam o terrorismo como algo intrínseco a religião islâmica, observando-se, claramente, o preconceito enraizado de que todos os muçulmanos são terroristas somente pelo fato de pertencerem a essa religião. Tal documento é extremamente significativo, uma vez que crimes ocorridos por meio da *internet* são mais difíceis de serem solucionados e, desse modo, as pessoas se utilizam dessa ferramenta para terem condutas reprováveis sem que seja necessário mostrar a sua face.

Diante da importância e relevância do tema na atualidade, faz-se necessário analisar com profundidade o instituto do terrorismo, observando, inicialmente, se há um consenso no tocante ao seu conceito e como este é enxergado nos diversos lugares do mundo.

3 O TERRORISMO E A SUA (IN)DEFINIÇÃO

Apesar de inúmeros juristas terem se reunido no período pós Primeira Guerra para discutir e analisar as violações ao direito internacional ocorridas naquele momento histórico – o que ensejou, tempos depois, em 1937, a Convenção de Genebra para a Prevenção do Terrorismo –, bem como a Organização das Nações Unidas (ONU) terem realizado incontáveis Assembleias sobre o tema ao longo dos anos, ainda não há um conceito certo, definido e delimitado sobre o que seria o instituto do terrorismo e quais ações podem ser consideradas como tal.

Sabe-se que, na contemporaneidade, existem diversas classificações acerca do tema, como o terrorismo de Estado, o terrorismo interno, o terrorismo internacional, o terrorismo ligado as questões sociais, ideológicas, nacionalistas, religiosas ou culturais, dentre tantos outros, sem, porém, haver uma conclusão genérica sobre a sua definição. Desse modo, as Organizações Internacionais, os estudiosos e os próprios Estados trazem diferentes descrições acerca do assunto, as quais serão relatadas no decorrer deste capítulo.

Inicialmente, convém citar uma definição etimológica extraída do Dicionário Michaelis:

1. Sistema governamental que se impõe por meio do terror, sem respeito aos direitos e às regalias dos cidadãos.
2. Uso sistemático da violência como meio de repressão.
3. Ato de violência contra um indivíduo ou uma comunidade, com o objetivo de provocar transformação radical da ordem estabelecida.
4. Atitude de intolerância por parte de indivíduo ou grupo de indivíduos com aqueles que não compartilham suas convicções políticas, artísticas, religiosas etc.¹⁴

No tocante ao entendimento dos Estados acerca do assunto, faz-se premente falar sobre os Estados Unidos da América, país alvo do primeiro grande ataque terrorista da contemporaneidade e que, por causa disso, implementou uma estratégia global de combate ao terrorismo denominada *War on Terror* ou *Global War on Terrorism*. De modo geral, o país descreve terrorismo como “violência

¹⁴ DICIONÁRIO BRASILEIRO DE LÍNGUA PORTUGUESA. **Terrorismo**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/terrorismo/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

premeditada e politicamente motivada contra inocentes perpetrada por grupos subnacionais ou agentes clandestinos”¹⁵, sendo um conceito bastante amplo. Alguns críticos entendem essa generalidade como algo proposital para que diferentes situações possam ser incluídas como terrorismo e venham a sofrer as graves consequências e sanções aplicadas as condutas que incidem como tal.

O Departamento de Estado norte-americano conceitua terrorismo como:

O termo "terrorismo" significa violência premeditada, politicamente motivada perpetrada contra alvos não combatentes por grupos subnacionais ou agentes clandestinos, geralmente destinadas a influenciar uma audiência. O termo "terrorismo internacional" significa terrorismo envolvendo cidadãos ou o território de mais de um país. O termo "grupo terrorista" entende-se qualquer prática grupo, ou que tem subgrupos significantes que praticam, terrorismo internacional.¹⁶

Ademais, para o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), isto é, o Departamento Federal de Investigação dos Estados Unidos, cuja prioridade número um é proteger o país de ataques terroristas, o terrorismo é dividido em dois tipos, o terrorismo internacional e o terrorismo doméstico, conceituando-os da seguinte forma:

International terrorism: Perpetrated by individuals and/or groups inspired by or associated with designated foreign terrorist organizations or nations (state-sponsored) - for example, the December 2, 2015 shooting in San Bernardino, CA, that killed 14 people and wounded 22 which involved a married couple who radicalized for some time prior to the attack and were inspired by multiple extremist ideologies and foreign terrorist organizations.

Domestic terrorism: Perpetrated by individuals and/or groups inspired by or associated with primarily U.S. - based movements that espouse extremist ideologies of a political, religious, social, racial, or environmental nature - for example, the June 8, 2014 Las Vegas shooting, during which two police officers inside a restaurant were killed in an ambush-style attack, which was committed by a married couple who held anti-government views and who intended to use the shooting to start a revolution.^{17 18}

¹⁵ ÚLTIMO SEGUNDO. **Saiba como cinco países definem o terrorismo**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-07-14/saiba-como-cinco-paises-definem-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

¹⁶ US, Code 22, Section 2656, 1999 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 15.

¹⁷ Tradução livre: Terrorismo internacional: perpetrado por indivíduos e/ou grupos inspirados ou associados a organizações ou nações terroristas estrangeiras designadas (patrocinadas pelo estado). Por exemplo, o tiroteio de San Bernardino, CA, em 2 de dezembro de 2015, que matou 14 pessoas e feriu 22, envolvendo um casal que se radicalizou por algum tempo antes do ataque e foi inspirado por múltiplas ideologias extremistas e organizações

É possível observar que, até mesmo dentro de um só país, existem diferentes conceituações acerca do tema.

Quanto ao Reino Unido, em 1974, no *Prevention of Terrorism Act*¹⁹, declarou que “para os efeitos desta legislação, o terrorismo é o uso da violência para fins políticos e inclui qualquer uso da violência com a finalidade de colocar o público ou qualquer parte do público em medo”²⁰. Na prática, até pouco tempo, o conceito de terrorismo e suas punições estava fortemente ligado às ações do *Irish Republican Army* (IRA), isto é, o Exército Republicano Irlandês. Após o ataque às Torres Gêmeas no 11 de setembro de 2001 e o atentado ao metrô de Londres em 2005, o Parlamento expandiu a caracterização de terrorismo.

A respeito do Brasil, a Lei 13.260/16 define o que é terrorismo para o país, especificando quais atos são assim considerados e punidos, além de deixar claro que manifestações políticas, sociais, sindicais, dentre outras, não podem ser vistas como tal:

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (vetado);

III - (vetado);

terroristas estrangeiras. Terrorismo doméstico: perpetrado por indivíduos e/ou grupos inspirados ou associados a movimentos principalmente baseados nos Estados Unidos que defendem ideologias extremistas de natureza política, religiosa, social, racial ou ambiental. Por exemplo, o tiroteio de Las Vegas em 8 de junho de 2014, durante o qual dois policiais dentro de um restaurante foram mortos em um ataque de emboscada, cometido por um casal que detinha opiniões anti-governamentais e que pretendia usar o disparando para iniciar uma revolução.

¹⁸ FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **Terrorism**. Disponível em: <https://www.fbi.gov/investigate/terrorism>. Acesso em: 01 out. 2017.

¹⁹ Prevention of Terrorism Act (Atos de Prevenção do Terrorismo, tradução livre) foram uma série de Atos do Parlamento do Reino Unido de 1974 a 1989 que conferiram poderes de emergência às forças policiais onde suspeitassem de terrorismo.

²⁰ NATIONAL..., 1976 *apud* SCHMID, 2011, p. 107 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 16.

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.²¹

A Colômbia, que vem enfrentando as Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) há um tempo considerável, incluiu em sua legislação uma série extensa de condutas que podem ser consideradas como terroristas, como “provocar estado de terror na população”, “colocar em perigo a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas”, “perturbar os sistemas de transporte coletivo, energia ou comunicações”, “propagar epidemias”, “contaminar águas” e até “provocar inundações”²².

No que tange ao Estado de Israel, foi aprovada em 1948 a primeira Portaria de Prevenção ao Terrorismo²³, vindo a ser modificada por diversas vezes ao longo do tempo, expandindo-se. Além dessa norma, criou-se uma lei específica sobre o financiamento do terrorismo, condenando e punindo essa atitude.

²¹ BRASIL. **Lei nº 13.260, 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

²² ÚLTIMO SEGUNDO. **Saiba como cinco países definem o terrorismo**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-07-14/saiba-como-cinco-paises-definem-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

²³ ÚLTIMO SEGUNDO. **Saiba como cinco países definem o terrorismo**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-07-14/saiba-como-cinco-paises-definem-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 01 out. 2017.

Sobre as Organizações Internacionais, a União Europeia (UE) trata terrorismo como:

Um ato intencional que pode afetar gravemente um país ou uma organização internacional, comprometido com o objetivo de intimidar gravemente uma população, compelir indevidamente um governo ou uma organização internacional a praticar ou abster-se de praticar qualquer ato, desestabilizar gravemente ou destruir políticas fundamentais, constitucionais, estruturas econômicas ou sociais por meio de ofensas contra a vida de uma pessoa, ofensas graves à integridade física de uma pessoa, sequestro, tomada de reféns, apreensão de aeronaves ou navios, ou a fabricação, a posse ou transporte de armas ou explosivos.²⁴

Em relação a Organização dos Estados Americanos (OEA), realizou-se uma Convenção em 2002 para debater e chegar a uma conclusão conceitual sobre o tema. Entretanto, não obtiveram êxito, chegando à um consenso somente do que seriam “atos de terrorismo”:

Para os fins da presente Convenção, ‘ato de terrorismo’ é definido como qualquer ameaça ilícita ou uso da violência, independentemente do motivo, meios, ou escopo, que se destina a gerar terror generalizado ou alarme em toda ou parte da população e que compromete seriamente a vida, a integridade física, material ou o bem-estar moral, ou a liberdade dos indivíduos.²⁵

Já a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), entende que se trata de “uso ilegal ou ameaça de uso da força ou violência contra pessoas ou propriedade em uma tentativa de coagir ou intimidar governos ou sociedades para atingir objetivos políticos, religiosos ou ideológicos”²⁶.

A Liga das Nações Unidas, ainda em 1937, afirma que “a expressão ‘atos de terrorismo’ significa atos criminosos dirigidos contra um Estado e destinados ou calculados para criar um estado de terror nas mentes de pessoas em particular ou um grupo de pessoas ou a população em geral”²⁷.

Quanto ao lado oriental do globo, a Liga Árabe, em 1998, retrata que:

²⁴ UN, 2003, p. 108 *apud* SCHMID, 2011, p. 140 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 16.

²⁵ AG/RES. 1840, XXXII-O/02, 2002 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 16.

²⁶ NATO, AAP-6, 2004 *apud* SCHMID, 2011, p. 142 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 16.

²⁷ CPRT, 1937 *apud* SCHMID, 2011, p. 100 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 16.

Qualquer ato ou ameaça de violência, sejam quais forem seus motivos ou propósitos, que ocorre para o avanço de uma agenda criminal individual ou coletiva, causando terror entre pessoas, causando medo por prejudicá-las, ou colocando sua vida, a liberdade ou a segurança em perigo, ou com o objetivo de causar danos ao meio ambiente ou a instalações públicas ou privadas, ou propriedade, ou para ocupar ou aproveitá-las, ou com o objetivo de pôr em risco um recurso nacional.²⁸

Desse modo, entende-se que não há um conceito delimitado e universal para o terrorismo, uma vez que as Organizações Internacionais e os próprios Estados possuem diferentes descrições acerca do instituto, mas de forma que uma não exclui a outra, pelo contrário, todas as ideias apresentadas, conforme se observa, caminham na mesma direção. Entretanto, em que pese, na teoria, as conceituações convergirem para um mesmo ponto de vista, na prática nota-se que a aplicação desses conceitos em cada região recebe diferentes interpretações.

Isso ocorre porque a aplicação do termo terrorismo está intrinsicamente ligada a história, a cultura e as políticas das nações e organizações internacionais, fazendo com que uns países entendam que certas condutas são terroristas diante de um caso concreto e outros não, conforme todo o contexto histórico que viveram. Um exemplo disso é a atuação de Adolf Hitler na II Guerra Mundial. Para parte do mundo, as condutas tidas pelo *Führer* se enquadravam como terrorismo de Estado contra grupos de minorias, o que acabou por ensejar inúmeros ataques contra a sua vida justificados como atos legítimos, sendo uma contrapartida às suas ações radicais. Por outro lado, para os alemães, Hitler foi colocado democraticamente em seu cargo e a razão por trás de suas atitudes eram plausíveis e recebiam o apoio de grande parte da população, de modo que qualquer atentado contra a vida de um líder também poderia ser visto como ação terrorista por parte dos nacionais.

Portanto, conclui-se que o entendimento de terrorismo por cada região transcende a esfera conceitual e atinge a esfera comportamental. Assim, o trabalho de alcançar um consenso teórico sobre o tema é difícil, mas estabelecer um conceito universal de aplicabilidade sobre o terrorismo, então, é quase impossível devido às diferenças de visões de cada sujeito de Direito Internacional. Essas diferentes

²⁸ UN, 2001, p. 153–154 *apud* SCHMID, 2011, p. 134 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 16.

interpretações e suas consequências serão o objeto de estudo da subseção a seguir.

3.1 O RELATIVISMO DA APLICABILIDADE DO TERMO: TERRORISMO VS. RESISTÊNCIA

Como relatado anteriormente, cada sujeito de Direito Internacional naturalmente possui uma interpretação diferente acerca do conceito de terrorismo, ocasionando uma relativização do mesmo. Em muitos momentos da história da humanidade ocorreram conflitos entre povos pelas mais diversas causas, havendo sempre dois lados de uma mesma situação.

Tomar-se-á como base para as análises dessa subseção o exemplo do momento histórico em que ocorreu a Invasão ao Iraque. Após os acontecimentos do 11 de setembro de 2001 nos EUA, o governo americano criou uma campanha militar como resposta aos ataques sofridos, a chamada *Global War on Terrorism*, já citada anteriormente. Como parte dessa estratégia militar, ocorreu a invasão ao Iraque liderada pela potência mundial com o apoio de mais de 40 nações. A justificativa dos EUA e de seus países aliados para uma ação tão extrema se pautava no fato de que o presidente à época, Saddam Hussein, mantinha um arsenal de armas químicas, biológicas e nucleares que ameaçavam a paz mundial, devendo esta ameaça ser impedida.

A invasão ocorreu por meio de uma coalizão militar multinacional que envolveu incontáveis países, tendo as tropas militares sido enviadas por basicamente quatro Estados: EUA, Reino Unido, Austrália e Polônia. A força da coalizão derrubou o governo do ditador e instituiu um governo provisório. Após a invasão ter sido concluída, cerca de 36 nações enviaram tropas e observadores para a ocupação. Não obstante o conflito ter durado pouco mais de 20 dias, a ocupação no país durou cerca de oito anos, ocorrendo de 2003 a 2011.

A grande importância de analisar este momento da história é fazer um estudo acerca das razões apontadas pelo governo americano e aliados para a tomada dessa medida brusca que os EUA chamaram de “Operação Liberdade do Iraque”, fazendo uma alusão a necessidade de libertar a população daquela ameaça.

Declararam que a medida era premente para evitar que o Iraque utilizasse as armas de destruição em massa que a potência mundial afirmava que o país possuía, ocasionando um novo ataque terrorista a nível mundial, bem como para contrapor o ditador Saddam Hussein, uma vez que acreditavam que o seu regime apoiava e financiava grupos terroristas como a Al-Qaeda.

Assim, os EUA disseminaram a ideia de que agiam em legítima defesa diante de tais ameaças. No documento de Estratégia de Segurança Nacional de 2002, George Bush, presidente à época, declarou que a defesa do país contra inimigos e ataques terroristas era uma das principais premissas do governo:

Defendendo nossa nação contra seus inimigos é o primeiro e fundamental comprometimento do Governo Federal. Hoje, essa tarefa mudou dramaticamente. Inimigos no passado precisaram de grandes exércitos e grandes capacidades industriais para ameaçar a América. Agora, redes obscuras de indivíduos podem trazer grande caos e sofrimento para nossas terras por menos do custo de um único tanque. Terroristas estão organizados para penetrar em sociedades abertas e para virar o poder de tecnologias modernas contra nós. Para derrotar essa ameaça, nós devemos fazer uso de toda ferramenta em nosso arsenal — poderio militar, melhores defesas do território, garantia de obediência às leis, inteligência e esforços vigorosos para cortar o financiamento de terroristas. A guerra contra terroristas de alcance global é uma iniciativa global de duração incerta. (...) Nossos inimigos declararam abertamente que estão procurando armas de destruição de massas, e evidências indicam que eles estão fazendo isso com determinação. Os Estados Unidos não permitirão que esses esforços sucedam. (...) E, como um problema de senso comum e autodefesa, a América vai agir contra as ameaças desses inimigos antes que elas estejam totalmente formadas. Nós não podemos defender a América e nossos amigos somente esperando pelo melhor. Por isso devemos estar preparados para derrotar os planos de nossos inimigos, usando a melhor inteligência e procedendo com deliberação. A história julgará cruelmente aqueles que viram esse perigo, mas não agiram. (...) Os eventos de 11 de setembro de 2001 nos ensinaram que Estados fracos, como o Afeganistão, podem ser uma grande ameaça aos nossos interesses como Estados fortes. A pobreza não torna pessoas pobres em terroristas e assassinos. Mas a pobreza, instituições fracas e corrupção podem tornar Estados fracos vulneráveis para redes terroristas e cartéis de drogas em suas fronteiras. (...) Ao longo da história, a liberdade foi ameaçada pela guerra e pelo terror; ela foi ameaçada pelos desejos conflitantes de Estados poderosos e ordens perniciosas de tiranos; e ela foi testada por amplas pobreza e doença. Hoje, a humanidade tem em suas mãos a oportunidade para ampliar o triunfo da liberdade sobre esses

opositores. Os Estados Unidos dão as boas-vindas à nossa responsabilidade de liderar essa grande missão.²⁹

Ocorre que, as normas de direito internacional, mais precisamente a Carta da ONU, em seu artigo 51, somente prevê legitimidade para que um Estado venha a agir em legítima defesa quando houver um ataque armado a este, o que claramente não ocorreu, não havendo respaldo legal para tal conduta:

Art. 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.³⁰

Outrossim, de acordo com pesquisas e análises feitas à época, não restou comprovada a alegação dos EUA de que o governo de Hussein financiava grupos terroristas, tampouco que o Iraque possuía o arsenal bélico tão temido, razão pela qual a própria ONU não autorizou a invasão, o que claramente não foi respeitado. No ano de 2005, a *Central Intelligence Agency* (CIA), a própria agência de inteligência dos EUA, elaborou um relatório concluindo que o Iraque não possuía nenhum programa ativo de construção de armas de destruição em massa desde 1991³¹, quando, ao final da Guerra do golfo, o Conselho de Segurança da ONU ordenou que o país declarasse seu arsenal bélico e as destruísse sob supervisão internacional.

Além disso, um general americano denominado Wesley Clark, ex-comandante da OTAN e diretor do Gabinete de Estratégia e Política, declarou em

²⁹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Leia a introdução da “Estratégia de Segurança Nacional dos EUA”**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/sinapse/ult1063u185.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2017.

³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap7/>>. Acesso em: 11 de out. 2017.

³¹ STIVE LAW ENFORCEMENT. **Como aconteceu a Invasão do Iraque em 2003! Confira**. Disponível em: <<https://www.stive.com.br/4394-invasao-do-iraque-em-2003.html>>. Acesso em: 15 out. 2017.

seu livro *Winning Modern Wars* (Vencendo Guerras Modernas, em tradução livre) que conversou com diversos oficiais de alta patente do Pentágono após o atentado do 11 de setembro e estes relataram que havia uma estratégia de invasão à setes países do Oriente Médio e da África nos cinco anos subsequentes:

Enquanto eu caminhava pelo Pentágono em novembro de 2001, um dos oficiais graduados das forças armadas tinha um tempo para conversar. ‘Sim, nós ainda estamos seguindo com os planos para o Iraque’, ele me disse. Mas ele foi além. Isso tudo era parte de uma campanha de cinco anos, ele falou, e havia planos para atacar sete países, começando pelo Iraque, então a Síria, o Líbano, a Líbia, o Irã, a Somália e o Sudão.³²

Ademais, a invasão a região iraquiana foi duramente criticada por vários países, inclusive aliados do governo americano, como a França, a Rússia, a Alemanha, a Nova Zelândia e a China, por entenderem não haver provas suficientes que comprovassem as alegações defendidas pelos americanos de que a ameaça era real e enxergavam o ataque ao país como uma violação de normas internacionais que trariam graves consequências. Alguns países da OTAN também se recusaram a contribuir e enviar tropas militares para a ocupação.

Outrossim, o presidente americano George Bush, juntamente com Tony Blair, Primeiro-Ministro do Reino Unido, ambos autoridades máximas à época dos fatos, logo após a invasão e depois de serem feitas novas pesquisas, assumiram a ausência de perigo no Iraque, declarando que houveram falhas nas investigações anteriores por parte dos serviços secretos³³. O conflito em apreço ocasionou a morte de 115,5 mil civis iraquianos e de 4.483 militares americanos³⁴, causando um triste e desnecessário derramamento de sangue.

Entende-se que o governo norte-americano invadiu o país árabe por outras motivações, como para explorar as reservas de petróleo em abundância no país, utilizando as causas já citadas apenas como pretexto para camuflar seu verdadeiro

³² STIVE LAW ENFORCEMENT. **Como aconteceu a Invasão do Iraque em 2003! Confira.** Disponível em: <<https://www.stive.com.br/4394-invasao-do-iraque-em-2003.html>>. Acesso em: 15 out. 2017.

³³ ESTADÃO. **Com justificativa falsa, Iraque era invadido há 10 anos.** Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,com-justificativa-falsa-iraque-era-invadido-ha-10-anos,8951,0.htm>>. Acesso em: 15 out. 2017.

³⁴ ESTADÃO. **Com justificativa falsa, Iraque era invadido há 10 anos.** Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,com-justificativa-falsa-iraque-era-invadido-ha-10-anos,8951,0.htm>>. Acesso em: 15 out. 2017.

interesse econômico. Diante dos fatos e das circunstâncias supramencionadas em que ocorreu a invasão, bem como da ganância da potência mundial, tal interesse é evidente. Se, teoricamente, os objetivos da invasão foram atingidos – restou comprovada a não existência de arsenal bélico e Saddam Hussein foi deposto do poder –, com fulcro em que fundamento a ocupação se perpetrou por tantos anos? Por que meios de soluções pacíficas não foram esgotados antes de partir para uma espécie de guerra preventiva?

O fato é que a ideia de “libertação ao Iraque” e as diversas promessas a serem cumpridas por meio da ocupação, como a de dar estabilidade ao país, não foram cumpridas. Se quer foi constatado, antes da invasão, a existência de um planejamento suficiente para reconduzir o país após a invasão. Pelo contrário, a ação armada preventiva dos EUA deu oportunidade, após a retirada de suas tropas e com a desestruturação política ocasionada, de crescimento e fortalecimento dos grupos fundamentalistas do Oriente Médio devido a tamanha fragilidade em que se encontrava o país.

Além disso, é notório que toda essa situação deixou explícito e aumentou a discriminação dos países ocidentais para com os árabes – que, após o 11 de setembro já era bastante clara, diga-se de passagem – no momento em que maquiou e fez boa parte do mundo acreditar nessa ameaça iminente por parte do Iraque.

Nesse ínterim, observa-se que, para a população iraquiana, a atitude dos EUA e dos países que os apoiaram foi claramente uma ação terrorista de Estado, a medida que ocasionaram um confronto, mataram inúmeros civis e depuseram a autoridade do país sem o mínimo de provas, além de deixarem o país sob sua dominação, isto é, sob dominação estrangeira por cerca de oito anos. Já os países que ensejaram essa invasão/ocupação, em sua maioria ocidentais, não entendem do mesmo modo, uma vez que compreendem ter agido de forma correta e legítima para combater uma possível perturbação à paz mundial, como uma forma de resistência à novos ataques como os ocorridos em Nova York, sendo a invasão ao país uma atitude necessária.

Diante do exposto, entra-se no mérito da questão da resistência. Muitos dos grupos radicais, como a Al-Qaeda e o Estado Islâmico, que atualmente cometem atos considerados terroristas, como os citados na seção 2 do presente trabalho, entendem que suas condutas possuem natureza de resistência, uma vez que estão

se contrapondo a todo um contexto histórico baseado em dominação estrangeira e tentativas de imposição de cultura e religião ao seu povo, suprimindo tais características originárias de seus países, além dos proveitos econômicos retirados da região. Em contrapartida, o lado ocidental não consegue enxergar tamanha crueldade como qualquer tipo de resistência, sendo para eles claras ações terroristas.

Sobre o termo resistência, não há uma definição certa e universal, voltando a mesma problemática apresentada acerca do conceito de terrorismo sobre as diferentes visões de cada região. Assim, faz-se premente relatar o que os próprios grupos, considerados pelo Ocidente como terroristas, entendem por terrorismo e resistência e o porque justificam e legitimam seus atos com base em tal fundamento.

O Sheik Muhammad Hussein Fadlallah, líder espiritual do *Hezbollah* declarou que "nós não nos vemos como terroristas [...] porque nós não acreditamos no terrorismo. Nós não vemos resistência ao ocupante como ação terrorista. Nós nos vemos como *mujihadeen* (guerreiros sagrados) que lutam uma Guerra Santa para o povo"³⁵.

Já Osama Bin Laden, traz a existência de dois tipos de terrorismo: o bom e o mau. Para ele, o mau terrorismo é aquele que prejudica uma pessoa inocente, enquanto o bom terrorismo é realizado com o intuito de aterrorizar "os opressores e criminais", objetivando proteger os inocentes³⁶, sendo este o praticado por grupos como a Al-Qaeda. Conforme Bin Laden:

O terrorismo que praticamos é do tipo louvável porque é dirigida aos tiranos e aos agressores e inimigos de Allah, os tiranos, aos traidores que cometem atos de traição contra seus próprios países e sua própria fé e seu próprio Profeta e suas próprias nações. Aterrorizar e punir estes são medidas necessárias para endireitar coisas e torná-las certas.³⁷

No tocante a Al-Qaeda, em que pese o grupo não possuir uma carta interna que estabeleça suas normas, objetivos, dentre outros, existem documentos que fundamentam as suas ações e explicam um pouco das razões pelas quais agem

³⁵ HOFFMAN, 2006, p. 23 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 18-19.

³⁶ ALCÂNTARA, Priscila Drozdek. **Terrorismo**: uma abordagem conceitual, p.19. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf> Acesso em: 16 out. 2017.

³⁷ BIN LADEN, 2009 *apud* BRUCE, 2013, p.28 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 19.

dessa forma. Dentre tais documentos, pode-se citar, devido a sua importância, a “*Declaration of War against the Americans Occupying the Land of the Two Holy Places*”, escrita em 1996 pelo próprio Osama Bin Laden, e o “*Jihad against Jews and Crusaders World Islamic Front Statement*” criada em 1998 por autor desconhecido.

Conforme a Declaração de guerra, primeira das normas citadas, Bin Laden defende o argumento de que todas as condutas da Al-Qaeda são realizadas em nome de *Allah* e dos muçulmanos que são oprimidos pelo lado ocidental do globo, uma vez que tentam rotineiramente impor aos mesmos valores ocidentais dos quais estes não concordam e não acreditam:

Aterrorizar você [Estados Unidos], enquanto você está carregando armas em nossa terra, é um dever legítimo e moralmente exigente. Esses jovens são diferentes dos seus soldados. Seu problema será a forma de convencer suas tropas para lutar, enquanto o nosso problema será como restringir os nossos jovens a esperar pela sua vez no combate e nas operações.³⁸

É possível analisar, dentro desse viés, a conduta violenta contra o jornal Charlie Hebdo, em Paris. O motivo pelo qual homens armados adentraram a sede do jornal e mataram 12 pessoas que dele faziam parte foi o fato de que o jornal publicava frequentemente charges irônicas e desrespeitosas a respeito de Maomé, considerado como mensageiro de Deus pela religião islâmica, principal religião dos países árabes e em partes da Ásia e da África. O intuito dos indivíduos era se vingar daqueles que faziam deboche sobre as crenças de seu povo. Para eles, tal conduta era apenas uma forma de revidar as ações anteriores do jornal francês, isto é, que o evento só ocorreu em razão das sátiras feitas, tendo o jornal dado causa ao ataque ocorrido.

Ainda, o líder do *Fatah* e da Organização pela Libertação da Palestina (OLP), Yasser Arafat, relatou que: “A diferença entre o revolucionário e o terrorista, está na razão pela qual cada um luta. Para quem luta por uma causa e luta pela liberdade e libertação de sua terra dos invasores, dos colonos e colonialistas, não pode ser chamado de terrorista”³⁹.

³⁸ BIN LADEN, 1996, s/p *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 20.

³⁹ ARAFAT, 1973 *apud* ALCÂNTARA, 2012, p. 19.

A respeito das normas internacionais sobre o tema, faz-se necessário tratar sobre a Resolução nº 3246 de 1974 da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU). Esse documento traz a possibilidade de luta armada como um direito do povo, isto é, como forma de resistência, em casos específicos:

1. Reafirma o direito inalienável de todos os povos sob o domínio colonial, a dominação estrangeira e subjugação estrangeira à autodeterminação, liberdade e independência em conformidade com a Resolução 1514 (XV) e de outras resoluções pertinentes das Nações Unidas;
(...)
3. Reafirma a legitimidade da luta dos povos por sua libertação da forma colonial e dominação estrangeira e subjugação estrangeira por todos os meios disponíveis, incluindo a luta armada.⁴⁰

Analisando esses dispositivos, percebe-se que, de fato, existe uma previsão legal que considera a luta contra dominação e subjugação estrangeira uma forma de resistência, assim como alega a Al-Qaeda, conferindo ao povo dominado/subjugado o direito inalienável de resistir a um mal injusto que está sendo imposto a ele, não podendo, portanto, que suas atitudes de contrapartida sejam consideradas como terrorismo. Com essa norma, a Comunidade Internacional deu legitimidade para que povos dominados ou subjugados sejam considerados legítimos “guerreiros da liberdade” e não terroristas.

É importante ressaltar que essa dominação e/ou subjugação estrangeira não necessariamente advém de questões territoriais. Por muitas vezes um povo se sente subjugado a outro por fatores religiosos, culturais ou ideológicos, como o povo árabe se sentiu ao mundo ocidental por diversos capítulos da história da humanidade, como no caso das Cruzadas Católicas. Hoje, grupos radicais advindos desse povo estão tendo determinadas atitudes como forma de contestar e rebater as inúmeras vezes em que foi dominado.

Uma ocasião em que restou cristalino esse relativismo na interpretação do termo terrorismo foi quando a ONU, após os atentados considerados terroristas nas

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. **Resolution 3246**, 1974: Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/48/IMG/NR073848.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 17 out. 2017.

Olimpíadas de Munique⁴¹ e no Aeroporto de Lod (hoje chamado de Ben Gurion, em Israel)⁴², ambos em 1972, tentou universalizar um conceito sobre o instituto para que fosse possível estabelecer uma cooperação concreta, uníssona e mundial de combate ao terrorismo. Contudo, a tentativa não logrou êxito, pois alguns países do Oriente Médio, da África e da Ásia não concordaram quando determinados grupos foram taxados como terroristas pelo ONU por acharem suas causas legítimas e não interpretarem suas ações como tal.

Assim, como ficou demonstrado, os diferentes pontos de vista acerca da dicotomia terrorismo *versus* resistência tem sido um ponto de grande divergência entre os países, sendo um dos principais motivos pelo qual não se consegue estabelecer um conceito universal de aplicabilidade sobre o terrorismo, não sendo possível definir com precisão quais condutas incidem como terroristas e quais não em âmbito internacional, uma vez que a interpretação que se dá para definir ações como terroristas varia de acordo com os interesses de quem a conduz.

De todo modo, o que se vê é que as condutas de violência, sejam elas consideradas terroristas ou de mera resistência para qualquer dos lados, geram consequências absolutamente negativas tanto internamente, para a população do país, como externamente no que diz respeito às políticas internacionais, uma vez que um ataque violento traz uma grande possibilidade de outra conduta violenta em contrapartida, gerando uma bola de neve em que não se consegue definir quem deu razão inicial a causa, tampouco quem será o último a dar o xequê-mate.

Por fim, é de fundamental importância mencionar que o presente trabalho não visa, de maneira alguma, justificar ou apoiar as ações violentas que estão ocorrendo no mundo atualmente, independente de suas naturezas. O que propõe essa pesquisa é apenas uma desconstrução do que pode-se chamar de terrorismo ocidental, isto é, de que a visão de terrorismo do Ocidente não é uma interpretação

⁴¹ A ação de um grupo palestino denominado Setembro Negro na Vila Olímpica contra a delegação de atletas de Israel. O intuito era sequestra-los para, em troca, que palestinos fossem libertados das prisões de Israel. e terminou no massacre de onze atletas judeus. Nesse acontecimento, dezessete pessoas morreram, dentre elas seis treinadores e cinco atletas israelenses, bem como cinco membros do Setembro Negro e um policial alemão.

⁴² Três japoneses vindos da França, após desembarcarem, atiraram com rifles indiscriminadamente contra os que estavam no saguão do aeroporto. Com isso, vinte e seis pessoas morreram e setenta e oito ficaram feridas. Na época, o governo de Israel entendeu que o ataque foi premeditado pelos palestinos.

universal como vem sendo disseminada no mundo, mostrando que sempre existem “dois lados da mesma moeda”.

4 TEORIA UNIVERSAL X TEORIA PLURIVERSAL DO DIREITO INTERNACIONAL

No século XX, um modelo de estruturação político-jurídica universal do Direito Internacional começou a ganhar força, sendo hoje, no século XXI, a teoria que possui maior aceitação em esfera global. Em contraposição a esta teoria predominante, tem-se a ideia de pluriversalismo. Nesta seção, o estudo se limitará a descrever essas duas teorias, quais sejam, as teorias universal e pluriversal do direito internacional, correlacionando-as com os direitos humanos, deixando a reflexão crítica para momento posterior.

A teoria universalista traz a ideia de que as normas de direito internacional devem formar um ordenamento jurídico universal, isto é, superior aos Estados, de modo que todos devam cumpri-lo, fazendo surgir uma sociedade de Estados iguais em direitos. Um exemplo claro acerca da aplicação dessa teoria são os direitos humanos que possuem caráter universal. A teoria em questão traz uma ideia universal de moral e direitos fundamentais aplicável a todo o globo por considerar que alguns direitos são inerentes à natureza humana e que, dessa forma, devem ser respeitados por toda e qualquer sociedade, independentemente de suas particularidades ou aceitação.

Ademais, trata sobre a imprescindibilidade de um órgão supranacional que concentre poder em suas mãos, tendo sobre os Estados o mesmo controle que estes possuem diante de sua população. Tal órgão teria como alguns de seus objetivos o de regulamentar e fiscalizar a efetivação dessas ideias universais. Hoje ainda não existe tal órgão, mas pode-se citar como um organismo internacional que possui alguns desses propósitos a Organização das Nações Unidas, adotando o modelo intergovernamental de tomada de decisão. Inúmeros filósofos se tornaram adeptos do universalismo jurídico, como Hans Kelsen, Norberto Bobbio, Richard Falk, David Held, John Rawls e Jurgen Habermas, formulando cada qual a sua tese.

Sobre a teoria universal, tem-se que:

Atualmente, a defesa das principais correntes de universalismo jurídico – inclusive a doutrina dos direitos humanos, a qual devemos lembrar, tem como pressuposto material uma moral judaico-cristã – baseia-se em uma lógica estrutural de inspiração kelseniana, em que a consequente formação de instituições supranacionais – com competência político e judicial – recorre a argumentos que partem do

pressuposto da unidade da experiência humana, da existência de uma moral válida universalmente para todos os seres racionais e da necessidade de se vincular todos os Estados, independentemente das vontades individuais destes, a um mesmo órgão centralizador, soberano e detentor da prerrogativa de conferir legitimidade a toda e qualquer ordem que esteja abaixo dele.⁴³

Desse modo, o universalismo, ao tratar sobre normas globais que devem ser obedecidas por todos os Estados, independente do reconhecimento expresso destes, impõe uma padronização de comportamento e de respeito a determinadas ideias. Diante disso, surgem importantes reflexões e questionamentos: como padronizar comportamentos e ideias perante um mundo com tantas culturas, ideologias e pensamentos distintos? Tal homogeneização seria pautada segundo qual ponto de vista? Há possibilidade dessa imposição ser aceita de forma natural e pacífica em todo o globo? Essas problemáticas serão retomadas e debatidas com maior profundidade mais a frente.

No tocante a teoria pluriversalista, em contrapartida, esta defende um modelo político-jurídico internacional “multinível” ou “multipolar”, tendo como princípio fundamental o reconhecimento das diversas culturas existentes no mundo, sendo necessário respeitar seus diferentes pontos de vista sem que haja a imposição de uma cultura sobre a outra, o que também se aplica as diferentes concepções de direitos humanos. Conforme Anderson Vichinkeski Teixeira, defensor desse pensamento, a teoria tem como base a necessidade do diálogo entre as culturas, de modo que essas possam coexistir e não sejam excludentes entre si.

Os universalistas criticam esse pensamento justificando ser impraticável e de difícil realização. Rebatendo esse argumento, o autor supracitado utiliza uma outra teoria como ferramenta de concretização para a sua, qual seja, a teoria dos espaços regionais⁴⁴, pensada por Danilo Zolo. A tese deste último se pauta na divisão do globo em regiões, passando a existir blocos representativos em que os Estados que os compõem possuam uma tradição histórico-cultural similar, como por exemplo a criação de um bloco latino-americano, africano, norte-americano, europeu, asiático e assim por diante.

⁴³ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 162.

⁴⁴ O autor faz uma importante distinção entre espaços regionais e as comunidades regionais, isto é, os blocos econômicos, uma vez que os espaços regionais tratariam de interesses em qualquer âmbito, não só no que tange a questões econômicas.

Assim, possuindo uma afinidade mínima em diversos aspectos, como o cultural, religioso e ideológico, os blocos dialogariam internamente, isto é, os Estados dialogariam entre si sobre seus interesses e pleitos, e estes seriam levados pelo bloco, na pessoa de seu representante, para ser debatido com os outros blocos em ambiente global. Um ponto importante a respeito dessa teoria é que ela daria voz aos Estados pequenos e mais fracos que, quando sozinhos, não conseguem expressar os seus interesses e necessidades na esfera internacional.

A teoria dos espaços regionais torna a teoria pluriversal algo possível de ser posto em prática, uma vez que é mais fácil o diálogo entre os espaços regionais do que entre os países de forma segmentada, individualmente. Outrossim, a ONU seria o local para o encontro dessas culturas, possibilitando o debate entre os espaços regionais em um âmbito macro, global.

Assim, em sua obra *Teoria Pluriversalista do Direito Internacional*, Teixeira conclui ser o pluriversalismo:

Um modelo de sistema político-jurídico internacional que seja multinível, multiator, dotado de espaços públicos de cooperação institucionalmente internalizados pelos Estados, e que seja, antes de tudo, um sistema em que os agentes estejam vinculados regionalmente, em especial, por elementos antropológicos, culturais e, até mesmo, étnicos, pois são elementos como estes, consolidados historicamente, que aproximam povos e Estados de modo que se aprofundem a identidade cultural e o reconhecimento mútuo já previamente existentes entre eles.⁴⁵

Apesar do mundo viver sob a égide da teoria universalista, sendo esta a mais aceita atualmente pelos estudiosos quando se trata de Direito Internacional, existem inúmeras críticas à mesma. A principal que será levantada nesta pesquisa, a partir de agora, é o fato de que a padronização de ideias universais acaba por impor valores de uma determinada cultura a outras que, de acordo com seus processos históricos, são incompatíveis com suas ideologias e convicções.

Portanto, a subseção seguinte trará uma análise crítica à teoria universal, explicitando como a mesma interfere diretamente na visão preconceituosa de terrorismo que o mundo tem hoje, qual seja, islamofóbica, fazendo-a através da

⁴⁵ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 248.

teoria pluriversal, isto é, com base no multiculturalismo, principalmente no que tange aos direitos humanos.

4.1 UMA CRÍTICA AO UNIVERSALISMO HEGEMÔNICO SOB A PERSPECTIVA CULTURALISTA DOS DIREITOS HUMANOS

Retomando a problemática levantada na seção anterior sobre a teoria universalista trazer como base uma padronização de ideias universalmente válidas que devem ser seguidas por todo o mundo, faz-se premente relatar que toda padronização pressupõe a escolha de um ponto de vista a ser seguido, enquanto outros serão descartados. Diante de um mundo multicultural, tornar uma visão universal sobre determinado aspecto quer dizer imposição de uma cultura sobre outras, sendo este um problema de grande magnitude, tendo em vista a difícil aceitação dessa universalidade por parte de povos com culturas completamente distintas daquela tida como universal.

Se há a necessidade de escolha – leia-se, imposição – de um ponto de vista, tem-se que, naturalmente, os Estados mais fortes econômico e politicamente, ou seja, os países hegemônicos, é que o definem. Desse modo, com base na conjuntura política do mundo de uns tempos para cá, mais precisamente após a 2ª Guerra Mundial, é notória a ocorrência da hegemonia de países do Ocidente, tais como Estados Unidos, Inglaterra e França. Assim, o que se observa é que em momentos decisivos no âmbito internacional, os valores, opiniões e interesses das grandes potências estão sempre preponderantes em relação ao resto do mundo.

Um bom exemplo desse caráter imperativo dos Estados hegemônicos são os chamados direitos humanos, anteriormente citados. Como foi exaustivamente constatado na seção 3, o terrorismo, em qualquer de seus conceitos e interpretações, é considerado uma afronta aos direitos humanos e à paz mundial. Hoje, seguindo a linha de pensamento universalista, tem-se que tais direitos são taxados como universais e estão contidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, documento criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948.

Entretanto, em que pese o documento ter uma importância indiscutível na história da humanidade e inúmeros países de diferentes culturas terem aderido ao

mesmo, a Declaração é vista por diversos povos do globo como produto de um pensamento cristão-ocidental, sendo esta perspectiva imposta ao resto do mundo ao mesmo tempo em que outras perspectivas enxergadas como direitos fundamentais são veemente negadas.

Com isso, a primeira coisa a ser explorada e criticada é que os direitos humanos, apesar de se tratar, no sentido literal da palavra, de direitos intrinsicamente ligados à simples condição de pessoa humana, não são e jamais serão universais como hoje se entende. Sobre o tema, Teixeira relata que:

Segundo C. [Charles] Taylor, o princípio da igual dignidade se baseia sobre uma potencialidade humana universal que torna todos os seres humanos igualmente dignos de respeito, independentemente das culturas nas quais se encontrem inseridos. Entretanto, esta posição não pode ser por nós compartilhada. O princípio da igual dignidade, caso seja compreendido neste mesmo sentido defendido por C. Taylor, colocar-se-á como absolutamente adverso às diferenças individuais e culturais: trata-se de um princípio que criará uma ideia abstrata de ser humano sem levar em consideração aquilo que ocorre dentro das realidades factuais às quais os indivíduos pertencem. (...) A medida concreta da “dignidade”, ou seja, quais direitos e deveres decorrem desta noção, mudará sempre quando compararmos duas ou mais tradições culturais diversas.⁴⁶

Isso se pauta no fato de que a identificação de tais direitos como fundamentais a cada indivíduo está ligada a questões culturais e ideológicas que mudam de uma região para outra. O multiculturalismo dificilmente possibilita que qualquer visão seja tida como universal, até mesmo os direitos humanos, o que permite constatar que essa universalidade é, na verdade, uma ideia construída por influência hegemônica, ou seja, por interferência ocidental de forma implícita. Se posicionam também nessa mesma linha de raciocínio os estudiosos da teoria do relativismo dos direitos humanos:

A ideia da universalização dos direitos humanos, para os relativistas, é concepção puramente ocidental em franca destruição da diversidade cultural. Nesse sentido, pretender a universalidade dos instrumentos legais simbolizaria a arrogância do imperialismo cultural do ocidente, na tentativa de universalizar suas próprias crenças.⁴⁷

⁴⁶ TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011, p. 287.

⁴⁷ MALATO, Suellen Abou El Hosn Ribeiro. **Um debate entre relativismo e universalismo cultural nos direitos humanos**, p. 110. Disponível em:

Nesse mesmo viés de crítica ao universalismo hegemônico dos direitos humanos, tem-se que:

Os direitos fundamentais estudados refletem uma cultura específica: a cultura ocidental. (...) Entretanto, não é possível deixar de registrar, embora sucintamente, que os direitos fundamentais não têm fundamento universal único aplicado a todos os povos indistintamente. As culturas ocidental e anglo-americana não são definidoras de “modelo ideal” de direitos fundamentais. A diversidade étnica e cultural de outros povos são referenciais indispensáveis para a compreensão crítica dos direitos fundamentais. É temerário eleger modelo de direitos fundamentais circunscrito à determinada cultura para servir de espelho a outras. Por detrás da seleção de “modelos ideais” de direitos fundamentais está presente a tentativa de imposição hegemônica de “certa” ideologia política. É preciso, assim, que os direitos fundamentais de uma sociedade específica sejam estudados condicionados à história, à cultura e à política.⁴⁸

Aliado a esse pensamento, faz-se necessário relatar que a ONU declarou que a Carta Árabe dos Direitos Fundamentais de 1994 é incompatível com as normas internacionais de direitos humanos no que tange aos direitos das mulheres, dos não cidadãos, por ainda considerar sionismo uma forma de racismo, dentre outros pontos. Sobre a questão do sionismo, tem-se que a Resolução 3379 da AGNU de 1975 o considerava uma forma de discriminação racial. Entretanto, a matéria foi rediscutida e tal ideia rejeitada pela Assembleia Geral da ONU, constando na Resolução 46/86 de 1991 do próprio órgão que o sionismo não seria mais visto de dessa maneira. Mesmo com essa mudança de posicionamento internacional, os árabes continuam considerando o sionismo uma forma de discriminação racial.

Sobre o tema, Louise Arbour, Alta-Comissária para os Direitos Humanos à época, afirmou em comunicado que:

O Alto Comissariado para os Direitos Humanos não aprova estas divergências. (...) Continuará a trabalhar com os parceiros da região para garantir a aplicação das normas universais de direitos humanos. (...) Os sistemas regionais de proteção e de promoção dos direitos

<<http://www.fabelnet.com.br/portal/images/ensinagem/volume-1/UM%20DEBATE%20ENTRE%20RELATIVISMO.pdf>> Acesso em: 18 out. 2017.

⁴⁸ PEIXINHO, Manoel Messias. **Os direitos fundamentais islâmicos e africanos: contribuição histórica para uma teoria dos direitos fundamentais**, p. 3. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f49216e5390c53d>>. Acesso em: 20 out. 2017.

humanos têm um papel importante a desempenhar, mas devem fazê-lo reforçando as normas universais.⁴⁹

A própria ONU, que deveria ser um órgão imparcial, acaba por ser controlada pelos Estados considerados mais fortes e com maior influência política e econômica mundialmente. Isso porque o Conselho de Segurança da ONU⁵⁰, único órgão do sistema internacional em que as decisões tem caráter obrigatório de cumprimento para todos os Estados-membros, possui como membros permanentes e, assim, únicos detentores do poder de veto os Estados Unidos, a França, o Reino Unido, a China e a Rússia. O que significa dizer que basta um deles não concordar com alguma proposta ou projeto que esteja sendo debatido para que este não se concretize, ficando o poder de decisão sempre nas mãos desses países, uma vez que os outros membros podem debater e votar, mas não possuem poder de veto. Dos membros permanentes, mais da metade são países ocidentais.

Constata-se que a teoria universalista concretiza uma padronização de valores e ideias, abrindo caminho para que haja um alinhamento vertical de conceitos e, conseqüentemente, a existência sempre de um lado hegemônico impondo seu modo de pensar e agir, sua cultura e suas ideologias mundo afora. Ou seja, o que se vê é um universalismo hegemônico ou universalismo ocidental, e não um “universalismo universal” de fato, como bem traz o sociólogo Immanuel Wallerstein⁵¹. A problemática levantada acerca dos direitos humanos foi apenas um exemplo concreto de como o pensamento hegemônico influencia assuntos específicos no direito internacional, podendo ser encaixado também nesses exemplos a questão do terrorismo.

Trazendo essa discussão para dentro da conceituação do instituto e de sua aplicabilidade, torna-se claro a razão pela qual o mundo possui uma visão pré-conceituosa acerca do terrorismo, fazendo emergir a expressão “islamofobia”. Após os acontecimentos do 11 de setembro em que a Al-Qaeda reivindicou a autoria, os

⁴⁹ CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta Árabe dos Direitos Fundamentais é incompatível com normas internacionais, segundo Alta-Comissária para os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/14972>>. Acesso em: 20 out. 2017.

⁵⁰ Órgão da ONU que atua sobretudo em questões de conflitos entre Estados, possuindo um papel de suma importância na manutenção da paz internacional.

⁵¹ WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.

Estados Unidos propagou a ideia de que todos os árabes trazem perigo à segurança nacional do país. Tempos depois, quando condutas violentas ocorreram em outros países do Ocidente, conforme já citado anteriormente na seção 2, essa visão foi disseminada com maior afinco, fazendo com que inúmeras medidas drásticas e desproporcionais surgissem nos respectivos países.

Assim, é inegável que o estereótipo mundial de quem são os terroristas e quais condutas são assim consideradas – assunto também já discutido em momentos anteriores – é proveniente de uma visão hegemônica ocidental que disseminou tais ideias de acordo com os acontecimentos pelos quais passaram e pensando em seus interesses nacionais. É essa visão hegemônica que equivocadamente determina para o mundo como os indivíduos devem se comportar, quem é visto como civilizado e quem deve ser visto como bárbaro.

O conceito de terrorismo e sua interpretação predominante no mundo, portanto, é algo impositivo e vertical advindo de pensamentos estadunidenses e eurocêntricos. Tanto é que as condutas violentas tidas pelo Ocidente, como a invasão ao Iraque, não são vistas pela maior parte do globo como ações terroristas. Até os países que não concordaram com a invasão não encaram a conduta como algo dessa natureza, tampouco a população dos países que encabeçaram essa guerra.

Toda essa influência de cultura e pensamentos que os países ocidentais possuem sobre o mundo é possível porque vive-se, há certo tempo, sob a égide de uma teoria universal do direito internacional que traz uma conduta de homogeneização, possuindo o intuito de anular a diversidade cultural e civilizatória existente no mundo para dar lugar a uma “identidade universal” em certos aspectos, concedendo poder de forma implícita aos países hegemônicos para ficarem a frente dessa padronização cultural.

Diante dos problemas e consequências negativas ocasionadas pela teoria universal, faz-se necessário citar a teoria pluriversal como uma possível solução às problemáticas discutidas, sendo esta uma teoria contra-hegemônica. O pluriversalismo traz à tona a necessidade de respeitar o multiculturalismo existente no mundo e suas diversas opiniões acerca dos mais variados assuntos, estabelecendo como objetivo primordial o diálogo entre os espaços regionais. Desse modo, não haveria um ponto de vista hegemônico sendo imposto, pelo contrário, passaria a existir um alinhamento horizontal de ideias, não mais vertical, em que os

espaços regionais estivessem em um mesmo patamar de poder e se comunicariam efetivamente, expondo suas ideias e debatendo seus pleitos. Haveria, então, uma democratização da sociedade internacional.

A solução encontra-se em uma concepção multicultural, conforme propõe Santos (1997) que permita diálogos interculturais sobre preocupações isomórficas, ou seja, uma interação entre as diferentes culturas de forma que todos possam falar a mesma língua, como se fosse o esperanto, preservando a cultura interna de cada um.⁵²

Isso faria com que, em termos teóricos, o terrorismo deixasse de ser visto do ponto de vista essencialmente ocidental para ser entendido em suas diversas interpretações, causando um impacto menor na vida dos indivíduos orientais que são julgados como terroristas sem se quer fazerem parte ou concordarem com as ações dos grupos terroristas/resistentes. Em termos práticos, a medida em que possibilitaria o diálogo de igual para igual, seria uma maneira de prevenir que novos conflitos internacionais ocorressem e perturbassem a paz mundial.

⁵² MALATO, Suellen Abou El Hosn Ribeiro. **Um debate entre relativismo e universalismo cultural nos direitos humanos**, p. 111. Disponível em: <<http://www.fabelnet.com.br/portal/images/ensinagem/volume-1/UM%20DEBATE%20ENTRE%20RELATIVISMO.pdf>> Acesso em: 20 out. 2017.

5 CONCLUSÃO

A partir de tudo o que foi debatido no presente trabalho, chega-se a conclusão que a teoria universal, ao tentar padronizar valores e conceitos, acaba dando aos países hegemônicos, isto é, ocidentais, o poder de impor seus valores, conceitos e ideologias ao redor do mundo. É como se o pensamento estadunidense e eurocêntrico fossem o mais correto e o que devesse ser seguido por todos. Ocorre que o pensamento considerado universal para o Ocidente, é enxergado como uma espécie de imperialismo para o resto do mundo, principalmente para os Estados que possuem modo de agir e pensar drasticamente diferentes das ideias consideradas universais.

Tem-se hoje os Estados Unidos como uma grande potência em todos os seus ramos, como o militar, econômico e político, sendo visto, erroneamente, como um modelo de civilização universal a ser seguido. Fala-se dos EUA em específico devido a sua grande magnitude tanto quando se fala em Ocidente quanto em âmbito internacional e por ser um dos grandes alvos de “ações terroristas”, vindo sempre a tomar medidas drásticas nesse quesito. Entretanto, deve-se ter em mente que a cultura norte-americana é apenas uma cultura específica diante de tantas outras, não podendo o país esperar que o resto do mundo se torne como ele, possuindo seus mesmos valores e ideias. O erro da teoria universal é tentar universalizar o particular, ou seja, aplicar concepções específicas de uma tradição cultural a todo o globo.

Em relação ao conceito de terrorismo, isso não seria diferente. A visão que o mundo possui sobre o tema é absolutamente e altamente influenciada por um ponto de vista ocidental, uma vez que a grande maioria dos países que detém hegemonia estão localizados nessa região, acarretando o que pode-se chamar de terrorismo ocidental. Com isso, se quer dizer que atualmente a visão global de terrorismo é uma só: a visão propagada pelo Ocidente, conclusão esta que vem sendo construída e demonstrada paulatinamente ao longo do desenvolvimento desta pesquisa.

É costumeiro que a sociedade recrimine as ações violentas advindas de povos como os árabes sem ao menos questionar a razão de tais atitudes e enxergue as condutas violentas de países ocidentais como necessárias e, desse modo, não

terroristas, não pensando de modo crítico sobre o assunto. Esse pensamento está tão enraizado que é tido como natural pensar dessa forma e não questioná-la.

É diante da necessidade de um olhar crítico que surge a relevância da pesquisa. Após as incansáveis críticas realizadas, faz-se premente trazer uma possível solução a problemática. A teoria universal vem perdurando por muito tempo como a teoria que possui maior aceitação na Comunidade Internacional. Entretanto, conforme demonstrado, não vem surtindo os efeitos esperados. Dessa forma, é fundamental que, diante de uma ideia que não esteja funcionando, outra seja proposta em seu lugar.

Nesse contexto, é imprescindível reconhecer a primordialidade de olhar para as mais diversas questões internacionais a partir de uma perspectiva pluriversal. Ao invés de universalizar valores que nada representam para determinados povos, tendo em vista que estes não os consideram válidos e legítimos, como ocorre com os direitos humanos, deve-se notar a importância do multiculturalismo. Diante de um choque de civilizações, a ideia do diálogo entre as diversas culturas existentes em um nível horizontal, através dos espaços regionais, estando todos em um mesmo patamar, seria uma forma de possibilitar que tradições culturais com valores, a primeira vista, irreconciliáveis, pudessem debater sobre os mais diversos assuntos em um local institucional internacional próprio, em que levariam a este âmbito somente os “resultados” de um debate interno dos espaços regionais.

O pluriversalismo seria uma maneira de prevenir conflitos e fazer com que países hegemônicos possuam limitações internacionais dentro da arena pluriversal, fazendo com que seus interesses nem sempre prevaleçam sobre os países não hegemônicos. É certo que seria um desafio para a Comunidade Internacional, não tendo como prever se traria exatamente os resultados almejados, mas diante da impossibilidade concreta de se continuar sob o respaldo da teoria universal, é uma importante proposta a ser pensada pelos internacionalistas.

É importante esclarecer que a intenção da pesquisa nunca foi definir um ponto de vista como correto a respeito do tema tratado. As ideias apresentadas ao longo do trabalho não são para justificar condutas violentas e absurdas por parte de nenhum dos dois lados. Aqui não se trata do que é certo ou errado e sim da necessidade de reconhecimento de um mundo multicultural, de modo que as diferentes interpretações devem ser levadas em consideração sempre que o

indivíduo venha a pensar sobre o terrorismo, trazendo uma síntese crítica que possa contribuir para a reflexão da Ciência do Direito e para os demais ramos de estudo.

Por fim, a finalidade do presente trabalho, devidamente alcançada, foi desmistificar o preconceito islamofóbico e evitar a vala comum de debates rasos de que todo árabe ou muçulmano é terrorista. Assim, fez-se um importante exercício de alteridade, fazendo com que os indivíduos se coloquem no lugar do outro, bem como foi passada a percepção de que o mundo não é bipolar e que não necessariamente existe um lado bom e um lado ruim no globo.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Priscila Drozdek. **Terrorismo**: uma abordagem conceitual, p. 01-26. Disponível em: <http://www.humanas.ufpr.br/portal/nepri/files/2012/04/Terrorismo_Uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

ALMEIDA, D. et al. **Terrorismo**. Salvador, Bahia: JusPODIVM, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.260, 16 de março de 2016**. Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRITISH BROADCASTING CORPORATION. **Ataque a Charlie Hebdo: Quem são as vítimas?**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/01/150108_vitimas_charlie_hebdo_lgb>. Acesso em: 10 set. 2017.

CENTRO REGIONAL DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta Árabe dos Direitos Fundamentais é incompatível com normas internacionais, segundo Alta-Comissária para os Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.unric.org/pt/direitos-humanos-actualidade/14972>>. Acesso em: 20 out. 2017.

CHAVES, Luana Hordones. Os documentos de direitos humanos do mundo muçulmano em perspectiva comparada. **Mediações**, Londrina, v. 19 n. 2, p. 245-262, jul./dez. 2014.

DICIONÁRIO BRASILEIRO DE LÍNGUA PORTUGUESA. **Terrorismo**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/terrorismo/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

EL PAÍS. **Atentado suicida em show de Ariana Grande deixa 22 mortos e mais de 50 feridos em Manchester**. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/05/23/internacional/1495490731_587061.html>. Acesso em: 10 set. 2017.

EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO. **Muçulmanos estão entre as principais vítimas de intolerância religiosa no Rio.** Disponível em:

<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/mulcumanos-estao-entre-principais-vitimas-de-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 22 set. 2017.

ESTADÃO. **Com justificativa falsa, Iraque era invadido há 10 anos.** Disponível em: <<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,com-justificativa-falsa-iraque-era-invadido-ha-10-anos,8951,0.htm>>. Acesso em: 15 out. 2017.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION. **Terrorism.** Disponível em: <https://www.fbi.gov/investigate/terrorism>. Acesso em: 01 out. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Leia a introdução da “Estratégia de Segurança Nacional dos EUA”.** Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/folha/sinapse/ult1063u185.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2017.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Trump queria Decreto para proibir entrada de muçulmanos nos EUA.** Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/01/1854002-trump-queria-decreto-para-proibir-entrada-de-muculmanos-no-eua.shtml>>. Acesso em: 22 set. 2017.

GUÉRIOS, Vivian Mendes; KAMEL, Antoine Youssef. A proibição do véu islâmico na França sob o viés da proteção aos direitos individuais. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 8, n. 5, p.74-91, 2014.

G1. **PoliciaI morto após atentado na maratona de Boston é homenageado.**

Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/04/policiaI-morto-apos-atentado-maratona-de-boston-e-homenageado.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

JORNAL DE NOTÍCIAS. **Os atentados na Europa desde 2004.** Disponível em:

<<https://www.jn.pt/mundo/interior/cronologia-atentados-na-europa-atribuidos-aos-movimentos-islamitas-5089588.html>>. Acesso em: 10 set. 2017.

JOURNAL OFFICIEL DE LA RÉPUBLIQUE FRANÇAISE. **Loi n° 2010-1192 du 11 octobre 2010 interdisant la dissimulation du visage dans l'espace public.**

Disponível em:

<<http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000022911670&categorieLien=id>>. Acesso em: 22 set. 2017.

LEAGUE OF ARAB STATES. **Arab Charter on Human Rights**, May 22, 2004. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/instree/loas2005.html>>. Acesso em: 26 out. 2017.

MALATO, Suellen Abou El Hosn Ribeiro. Um debate entre relativismo e universalismo cultural nos direitos humanos. **Transformação**, Belém, p. 93-116, 2012. Disponível em: <<http://www.fabelnet.com.br/portal/images/ensinagem/volume-1/UM%20DEBATE%20ENTRE%20RELATIVISMO.pdf>> Acesso em: 18 out. 2017.

MICHEL, Maria Helena. **Metodologia e pesquisa científica em ciências sociais**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/carta/cap7/>>. Acesso em: 11 de out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. General Assembly. **Resolution 3246**, 1974: Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/48/IMG/NR073848.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 14 out. 2017.

ORGANIZACIÓN DE LA UNIDAD AFRICANA. XVIII Asamblea De Jefes De Estado Y Gobierno. **Carta africana sobre los derechos humanos y de los pueblos**, 1981, Nairobi.

PEIXINHO, Manoel Messias. **Os direitos fundamentais islâmicos e africanos: contribuição histórica para uma teoria dos direitos fundamentais**, p. 01-20. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1f49216e5390c53d>>. Acesso em: 20 out. 2017.

SEREJO, Daniela; SALDANHA, Eduarda. O Banimento do véu integral islâmico: uma análise do julgado da Corte Europeia de Direitos Humanos acerca do Caso S.A.S x França. **In Verbis**, Natal, v. 39, p. 143-160, 2016.

STIVE LAW ENFORCEMENT. **Como aconteceu a Invasão do Iraque em 2003! Confira**. Disponível em: <<https://www.stive.com.br/4394-invasao-do-iraque-em-2003.html>>. Acesso em: 15 out. 2017

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. **Teoria pluriversalista do direito internacional**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 out. 2017.

ÚLTIMO SEGUNDO. **Saiba como cinco países definem o terrorismo**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2013-07-14/saiba-como-cinco-paises-definem-o-terrorismo.html>>. Acesso em: 25 set. 2017.

WALLERSTEIN, Immanuel. **O universalismo europeu: a retórica do poder**. São Paulo: Boitempo, 2007.